

**LEVANTAMENTO DE NORMAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS CONEXAS AO  
CENTRO DE BIONEGÓCIOS DA AMAZÔNIA (CBA)**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n5-247>

**Data de submissão:** 15/04/2025

**Data de publicação:** 15/05/2025

**Bárbara Dias Cabral Almeida**

Doutoranda em Biotecnologia, na área de concentração Gestão da Inovação  
Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia (PPGBIOTEC)  
Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Brasil  
E-mail: advbcabral@gmail.com  
ORCID: 0000-0002-3221-6282  
LATTEs: 3409118260768658

**Dimas José Lasmar**

Doutorado em Engenharia de Produção  
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Brasil  
E-mail: dimas\_lasmar@ufam.edu.br  
ORCID: 0000-0003-0473-9876  
LATTEs: 1064512782578721

**Rosana Zau Mafra**

Doutorado em Biotecnologia  
Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Brasil  
E-mail: rosanazau@ufam.edu.br  
ORCID: 0000-0002-7133-9824  
LATTEs: 6557481920689240

**RESUMO**

O artigo tem como objetivo levantar e mapear as normas internacionais e nacionais que impactam ou estão relacionadas com as atividades do Centro de Bionegócios da Amazônia (CBA), dividindo-as em quatro eixos temáticos, para uma apresentação mais didática: Ambientais, Empresariais, Administrativas e Tributárias/Financeiras/Econômicas. Trata-se de um estudo exploratório, bibliográfico, documental e com abordagem qualitativa. A metodologia está estruturada em coleta, análise e organização das normas relacionadas aos temas de biotecnologia, bionegócios, bioeconomia, inovação, CT&I voltadas ao CBA. Conclui-se que a integração das normas internacionais e nacionais, embora repleta de desafios, também oferece oportunidades significativas para o CBA. A conformidade com os tratados internacionais e com as normas brasileiras podem abrir portas para parcerias de pesquisa, financiamento e acesso a mercados globais, além de fortalecer a posição do CBA como um centro de referência em biotecnologia e bioeconomia. No entanto, a complexidade das normativas, a falta de harmonização entre elas e a necessidade de adaptação constante às mudanças nas legislações podem ser obstáculos significativos para a execução eficiente dos projetos do CBA.

**Palavras-chave:** Centro de Bionegócios da Amazônia. Normas Internacionais. Normas Nacionais. Ciência, Tecnologia & Inovação.

## 1 INTRODUÇÃO

O Centro de Bionegócios da Amazônia (CBA) é uma instituição dedicada ao desenvolvimento e à implementação de soluções inovadoras e sustentáveis para a região amazônica. Seu principal objetivo é promover a bioeconomia e o bionegócio a partir de práticas que conectam a biodiversidade local com tecnologias de ponta, gerando valor econômico e ambiental. Por meio de suas atividades, o CBA busca potencializar o uso responsável dos recursos naturais da Amazônia, fomentando o desenvolvimento de biotecnologias aplicadas em diversas áreas, como a agricultura, a saúde e a indústria (CBAmazonia, 2023).

Entre as principais atividades do CBA, destaca-se a proposta de utilização do lodo de Estação de Tratamento de Esgoto para a produção de adubo orgânico, um projeto que contribui para a sustentabilidade e a melhoria da gestão de resíduos. Outro projeto importante é a obtenção e caracterização de bebidas clarificadas de bacaba e açaí, com estudos clínicos focados no controle de doenças como aterosclerose e obesidade. Além disso, o CBA desenvolve soluções inovadoras para a agricultura, como o uso de microrganismos no controle biológico de pragas e doenças e a produção de biofertilizantes regionais. O Centro também se dedica à estruturação da cadeia produtiva do curauá e à criação de embalagens sustentáveis à base de resíduos agroindustriais (CBAmazonia, 2023).

O CBA tem um papel crucial no impulso de projetos tecnológicos que atendem a demandas locais e globais, como o uso de microalgas amazônicas para a produção de pigmentos naturais e insumos para produtos plant-based. Outro projeto relevante é a Central Analítica do CBA, que visa o monitoramento da qualidade na cadeia produtiva de óleo de copaíba, fundamental para a preservação e o aproveitamento sustentável dos recursos naturais amazônicos. Essas iniciativas refletem o compromisso do CBA com a pesquisa, a inovação e a criação de soluções que tragam benefícios tanto para a sociedade quanto para o meio ambiente (CBAmazonia, 2023).

Apresentadas tais informações, surge o seguinte questionamento: quais são as normas internacionais e nacionais conexas à existência e atividade do Centro de Bionegócios da Amazônia? Conhecer, refletir e compreender o alcance de tais normas é fundamental para a implementação e o funcionamento do referido Centro. É crucial para identificar as barreiras legais e as oportunidades de melhoria no ambiente regulatório, garantindo que o CBA possa operar de maneira eficiente, alinhada às normas vigentes, e contribuir de forma mais eficaz para o desenvolvimento sustentável e a inovação na região.

Além disso, o trabalho se alinha com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabelece os 17 objetivos e as 169 metas de desenvolvimento sustentável (ONU, 2025). Este artigo tem como objetivo realizar um levantamento das normas internacionais e nacionais

relacionadas às atividades do CBA, com ênfase na legislação ambiental, empresarial, administrativa e tributária. A partir dessa análise, será possível compreender os principais desafios legais enfrentados pelo centro e propor sugestões para otimizar a sua operação.

## 2 METODOLOGIA

Trata-se de um estudo exploratório, bibliográfico, documental e com abordagem qualitativa, conforme ensinamentos de Lakatos e Marconi (2003). A metodologia está estruturada em etapas que abrangem a coleta, análise e organização das normas relacionadas aos temas de biotecnologia, bionegócios, bioeconomia, inovação, CT&I, com foco em quatro eixos temáticos de normas, para uma apresentação mais didática: Ambientais, Empresariais, Administrativas e Tributárias/Financeiras/Econômicas. Tem como objetivo geral levantar e mapear as normas (internacionais e nacionais) que impactam ou estão relacionadas com as atividades do Centro de Bionegócios da Amazônia (CBA), dividindo-as em quatro eixos temáticos.

Como fonte primária, fez-se um levantamento de tratados, convenções, protocolos e acordos internacionais pertinentes ao CBA, considerando convenções da Organização das Nações Unidas (ONU), da Organização Mundial do Comércio (OMC), da Organização Mundial da Saúde (OMS), entre outros. Ainda como fonte primária foram identificadas e selecionadas as legislações federais, relacionadas aos eixos temáticos. Isso inclui leis, decretos, portarias, regulamentos e resoluções. Como fonte secundária, consultaram-se as bases de dados jurídicas, artigos acadêmicos, publicações governamentais e outros documentos que possam indicar normas relevantes.

### 2.1 EIXOS TEMÁTICOS

- **Normas Ambientais:** Compreendem as normas que regulamentam a proteção ambiental e a sustentabilidade nas atividades de biotecnologia e bionegócios, incluindo regulamentações sobre uso da biodiversidade amazônica, licenciamento ambiental e preservação de ecossistemas.
- **Normas Empresariais:** Compreendem as normas que tratam de regulamentações empresariais aplicáveis a empresas e organizações que operam no setor de biotecnologia e bionegócios, incluindo a criação e gestão de empresas, regras sobre propriedade intelectual, parcerias público-privadas e inovações no setor.
- **Normas Administrativas:** Compreendem as normas que regulam a organização, funcionamento e governança do CBA, com foco em processos administrativos, estruturas de

decisão, requisitos para programas de pesquisa e desenvolvimento, e parcerias com universidades e empresas.

- **Normas Tributárias, Financeiras e Econômicas:** Compreendem as normas que afetam o financiamento, a tributação e a viabilidade econômica dos projetos e negócios relacionados ao CBA, como incentivos fiscais, políticas de investimento em inovação, financiamento de startups e regulamentações sobre comércio internacional de produtos biotecnológicos.

## 2.2 PROCEDIMENTO DE COLETA E ANÁLISE

- **Coleta de Dados:** A coleta foi realizada em bases de dados jurídicas e publicações oficiais, como sítios eletrônicos da ONU, do Planalto e do Governo Federal brasileiro. O levantamento das normas será feito a partir de documentos e fontes institucionais.
- **Classificação e Organização:** As normas foram classificadas dentro dos quatro eixos temáticos, criando uma matriz normativa que facilite a compreensão da conexão de cada norma com as atividades do CBA.
- **Análise Qualitativa:** A análise compreende uma abordagem qualitativa após a leitura e interpretação das normas selecionadas, buscando compreender o impacto e a aplicabilidade sobre as atividades do CBA.

## 2.3 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

- Os resultados são apresentados por Eixo Temático, Resultados das Entrevistas, Propostas de Alteração Normativa, Conclusão e Sugestões de Pesquisa Futura.
- **Discussão:** A discussão envolve a análise crítica das normas identificadas e os impactos delas nas atividades do CBA, correlacionando com a literatura existente e a prática observada nas entrevistas.

Esta metodologia visa fornecer um levantamento preliminar das normas aplicáveis ao CBA, criando uma base para futuras pesquisas e melhorias legais no funcionamento do Centro.

## 3 RESULTADOS

O presente capítulo apresenta e discute os tratados internacionais e normas nacionais que afetam a existência e o funcionamento do Centro de Bionegócios da Amazônia (CBA).

### 3.1 TRATADOS INTERNACIONAIS QUE AFETAM O CBA

Cada vez mais, os tratados tornam-se importantes fontes do Direito Internacional e como meio de desenvolver a cooperação pacífica entre as nações, quaisquer que sejam seus sistemas constitucionais e sociais. É o que afirma o preâmbulo da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados (Brasil, 2009). Afirma também que “tratado” (treaty) significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica (art. 3º, 1., a).

O Tratado Internacional é gênero, que contém as seguintes espécies: Convenção, Acordo, Protocolo, Câmbio de Notas, Carta, Constituição e Estatuto. O Quadro 1 resume o conceito de cada uma das espécies de tratados internacionais, conforme explica a Enciclopédia Jurídica da PUCSP (2022):

**Quadro 1 – Espécies de Tratados Internacionais**

Categoria	Descrição	Observações / Exemplos
<b>Convenção (Convention )</b>	O termo “Convenção” é usado para tratados celebrados com elevado nível de formalidade e por diversos Estados simultaneamente – ou seja, são atos multilaterais. Esse vocábulo remete à ideia de uma reunião assemblear, onde vários Estados se reúnem para discutir e estabelecer normas gerais de interesse comum. A finalidade é regular o comportamento dos Estados em diversos setores, estabelecendo regras para temas de grande relevância e abrangência.	Ex.: Convenções de Viena sobre relações diplomáticas, relações consulares e direito dos tratados; Convenções sobre aviação civil, segurança no mar e questões trabalhistas.
<b>Acordo (Agreement )</b>	O “Acordo” é utilizado para designar tratados internacionais que envolvem um número menor de Estados e possuem importância relativa inferior à de uma convenção. No caso do Brasil, o termo é amplamente empregado nas negociações bilaterais envolvendo assuntos comerciais, políticos, econômicos, culturais, científicos ou técnicos. Pode ser considerado como um instrumento de cooperação recíproca e, quando ainda mais simples e temporário, pode ser denominado também arranjo ou ajuste, especialmente para complementar ou aperfeiçoar uma negociação já concluída.	Ex.: Acordos operacionais para a execução de programas de cooperação; acordos bilaterais firmados entre um país e uma Organização Internacional (por exemplo, acordos de sede).
<b>Protocolo (Protocol)</b>	O “Protocolo” é um instrumento que pode ser utilizado de forma indistinta para designar tanto tratados bilaterais quanto multilaterais. Ele pode indicar a ata final de uma reunião ou conferência internacional, ou representar uma etapa complementar de um tratado já existente, seja para detalhar, modificar ou estabelecer condições específicas para sua execução.	Ex.: Protocolo de Kyoto – um tratado multilateral ambiental que complementa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; Protocolos adicionais às Convenções de Genebra, que ampliam a proteção das vítimas de conflitos armados.
<b>Câmbio de notas (Exchange of Notes)</b>	O “Câmbio de notas” refere-se à troca de notas diplomáticas que complementa ou modifica aspectos de um tratado já celebrado. Essa modalidade é menos formal, servindo para resolver questões administrativas, burocráticas ou mesmo para interpretar cláusulas de um acordo previamente	Ex.: Utilizado para ajustar ou interpretar cláusulas de um acordo internacional já existente, facilitando o cumprimento administrativo e a intensificação

Categoria	Descrição	Observações / Exemplos
<b>Carta, Constituição, Estatuto (Charter, Constitution, Statute)</b>	<p>concluído, sem que seja necessário redigir um novo tratado completo.</p> <p>Esses termos são empregados para designar o tratado constitutivo de entidades ou organizações internacionais.</p> <p>Quando um tratado estabelece a criação e as regras de funcionamento de uma organização, a sua denominação pode variar: pode ser chamado de “Carta” quando se trata do documento fundante (como o da ONU); “Constituição” quando se refere ao ato de criação de uma entidade internacional voltada à educação, cultura e ciência; ou “Estatuto” quando o instrumento, além de criar a entidade, também regula as regras operacionais e de funcionamento (por exemplo, de tribunais internacionais).</p>	<p>das relações diplomáticas entre os Estados.</p> <p>Ex.: Carta das Nações Unidas (constitutiva da ONU); Constituição da UNESCO; Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ) e da Agência Internacional de Energia Atômica (IAEA).</p>

(Fonte: os autores, 2025).

O Quadro 1 apresenta as características e observações referentes a cada modalidade de tratado internacional, para facilitar a compreensão de cada uma. Apresentados os conceitos de cada espécie de Tratado Internacional, é oportuno apresentar alguns tratados internacionais que consideram a biotecnologia, bionegócios, bioeconomia e inovação, que são assuntos afins ao CBA (Quadro 2).

**Quadro 2 –Tratados Internacionais que afetam o CBA**

Nome do Tratado	Espécie	Número da Norma de Ratificação no Brasil	Assunto	Resumo dos Principais Pontos que Impactam o CBA
<b>Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB)</b>	Convenção	Decreto Legislativo nº 2/1994, e Decreto nº 2.519/1998	Conservação da biodiversidade, uso sustentável e repartição de benefícios	Estabelecem a soberania dos países sobre seus recursos genéticos e definem condições para acesso e repartição de benefícios, influenciando a exploração sustentável dos recursos amazônicos pelo CBA.
<b>Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios</b>	Protocolo/ Acordo	Decreto nº 11.865/2023	Acesso a recursos genéticos e repartição de benefícios	Definem os requisitos para acesso aos recursos genéticos e o consentimento prévio informado, impactando diretamente as atividades de bioprospecção e biotecnologia do CBA.
<b>Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)</b>	Convenção	Decreto nº 2.652/1998	Mitigação e adaptação às mudanças climáticas	Estabelece diretrizes para redução de emissões e adaptação às mudanças climáticas, incentivando o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis e práticas de bioeconomia nas atividades do CBA.
<b>Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança</b>	Protocolo	Decreto nº 5.705/2006	Biossegurança e movimento transfronteiriço de organismos vivos modificados (OVMs)	Art. 5 e 7: Estabelecem normas para o manejo seguro dos OVMs, impactando o uso de biotecnologia e garantindo segurança nos processos técnicos do CBA.

Nome do Tratado	Espécie	Número da Norma de Ratificação no Brasil	Assunto	Resumo dos Principais Pontos que Impactam o CBA
<b>Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas</b>	Declaração	Não possui ratificação formal; adotada pela ONU em 2007 e apoiada pelo Brasil	Direitos dos povos indígenas sobre recursos naturais e conhecimentos tradicionais	Enfatiza o direito dos povos indígenas sobre seus recursos naturais e conhecimentos tradicionais, influenciando a exploração de recursos biológicos na Amazônia pelo CBA.
<b>Pacto Global das Nações Unidas</b>	Pacto	Adesão voluntária; não requer ratificação formal	Sustentabilidade corporativa, direitos humanos, meio ambiente e ética empresarial	Incentiva práticas empresariais responsáveis, afetando bionegócios e iniciativas de bioeconomia que envolvem práticas empresariais responsáveis, alinhando as operações do CBA com princípios globais de sustentabilidade e ética.
<b>Acordo de Paris sobre Mudança do Clima</b>	Acordo	Decreto nº 9.073/2017	Limitação do aquecimento global e promoção de práticas sustentáveis	Art. 2 e 4: Envolve compromissos dos países para limitar o aquecimento global e promover práticas sustentáveis, impactando diretamente os setores de bioeconomia, biotecnologia e gestão ambiental relacionados às atividades do CBA.
<b>Tratado de Cooperação Amazônica (TCA)</b>	Tratado/Acordo	Decreto nº 85.050/1980	Cooperação regional para conservação e desenvolvimento sustentável	Estabelece a cooperação entre os países da bacia amazônica para a preservação da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável, afetando iniciativas de preservação e desenvolvimento sustentável que impactam as atividades do CBA.
<b>Convenção Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas (UPOV)</b>	Convenção	Decreto nº 3.109/1999	Propriedade intelectual e proteção de novas variedades de plantas	Regula os direitos de propriedade intelectual sobre novas variedades de plantas, afetando os bionegócios relacionados à biotecnologia agrícola e à bioprospecção de recursos genéticos, áreas de interesse do CBA.

Fonte: os autores, 2025.

Os tratados internacionais que regulam a biodiversidade, a bioeconomia e a inovação biotecnológica exercem um impacto direto sobre as atividades do Centro de Bionegócios da Amazônia (CBA), determinando diretrizes normativas que influenciam desde a pesquisa e bioprospecção até a comercialização de produtos e a formação de parcerias internacionais. A Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), ratificada pelo Brasil (1998), estabelece a soberania nacional sobre os recursos genéticos e impõe normas sobre acesso e repartição de benefícios, o que pode tanto garantir segurança jurídica às atividades do CBA quanto aumentar a complexidade dos processos de bioprospecção. O Protocolo de Nagoia (Brasil, 2023), que complementa a CDB, reforça a necessidade de consentimento prévio informado e acordos justos, assegurando maior proteção às comunidades

locais e seus conhecimentos tradicionais, mas ao mesmo tempo impondo exigências burocráticas que podem retardar o desenvolvimento de pesquisas e inovações tecnológicas.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Brasil, 1998) e o Acordo de Paris (Brasil, 2017) estabelecem compromissos para a redução das emissões de carbono e incentivam práticas sustentáveis, o que favorece o desenvolvimento de tecnologias de baixo impacto ambiental e a captação de investimentos internacionais voltados para projetos alinhados com a economia verde. O Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (Brasil, 2006), por sua vez, regulamenta o movimento transfronteiriço de organismos vivos modificados, impondo requisitos rigorosos para o uso da biotecnologia na Amazônia. Isso garante maior segurança ambiental, mas também pode restringir a adoção de novas tecnologias pelo CBA, dificultando sua competitividade em mercados globais. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2008) enfatiza a necessidade de reconhecimento e respeito aos direitos das comunidades locais sobre seus conhecimentos e recursos naturais, um fator determinante para a exploração sustentável da biodiversidade amazônica, ao mesmo tempo que impõe restrições adicionais à pesquisa científica e ao desenvolvimento de produtos baseados em saberes tradicionais.

O Pacto Global das Nações Unidas (ONU, 2000), de adesão voluntária, estabelece diretrizes para sustentabilidade corporativa e ética empresarial, alinhando as operações do CBA a princípios globais e facilitando a obtenção de certificações e parcerias com instituições internacionais. O Tratado de Cooperação Amazônica (Brasil, 1980) incentiva a colaboração entre os países da bacia amazônica para o desenvolvimento sustentável e a preservação da biodiversidade, promovendo um ambiente mais favorável à troca de conhecimentos e tecnologias entre os países da região. Já a Convenção Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas (UPOV) (Brasil, 1999) assegura direitos de propriedade intelectual sobre inovações em biotecnologia agrícola, o que pode estimular investimentos em melhoramento genético de espécies amazônicas, mas também limitar o acesso a material genético de uso comum.

Diante desse arcabouço jurídico, é necessário questionar de que forma os tratados internacionais facilitam ou dificultam as atividades do Centro de Bionegócios da Amazônia, considerando suas implicações econômicas, sociais e ambientais. No aspecto econômico, tratados como o Acordo de Paris (Brasil, 2017) e o Pacto Global das Nações Unidas (ONU, 2000) criam um ambiente favorável à captação de investimentos para projetos sustentáveis, permitindo que o CBA amplie suas iniciativas em bioeconomia e inovação tecnológica. No entanto, a Convenção sobre Diversidade Biológica (Brasil, 1998) e o Protocolo de Nagoia (Brasil, 2023) estabelecem restrições para a exploração de recursos genéticos, o que pode dificultar a importação de novas tecnologias e

retardar a comercialização de bioproductos, aumentando o tempo e os custos associados ao cumprimento de exigências regulatórias. Além disso, o Protocolo de Cartagena (Brasil, 2006), ao impor normas rígidas sobre organismos geneticamente modificados, pode limitar a inserção do CBA em mercados de biotecnologia avançada, restringindo sua competitividade global.

Sob o ponto de vista social, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007) impõe a necessidade de respeitar e integrar comunidades tradicionais na bioeconomia, garantindo que seus conhecimentos sejam protegidos e devidamente remunerados. Esse fator promove maior equidade na distribuição dos benefícios da exploração da biodiversidade, mas também pode gerar entraves burocráticos que retardam a execução de projetos e pesquisas. Já no aspecto ambiental, tratados como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Brasil, 1998) incentivam o desenvolvimento de práticas produtivas sustentáveis, o que fortalece a atuação do CBA em conformidade com padrões internacionais e favorece o desenvolvimento de novos modelos de negócios baseados em sustentabilidade. Entretanto, a necessidade de atender a múltiplos compromissos ambientais pode elevar os custos operacionais do CBA, dificultando a adoção de inovações e a implementação de processos industriais eficientes.

Nesse contexto, a influência dos tratados internacionais sobre o CBA não é unidimensional, mas sim uma relação dinâmica entre oportunidades e desafios. Enquanto algumas normas criam um ambiente regulatório seguro para investimentos e inovação sustentável, outras impõem barreiras que podem dificultar o acesso a novas tecnologias, a comercialização de produtos e o desenvolvimento de pesquisas científicas. O sucesso do CBA dependerá, portanto, de sua capacidade de se adaptar a esse cenário regulatório complexo, garantindo conformidade com as normas internacionais sem comprometer sua competitividade e capacidade de inovação. A harmonização entre regulação, inovação e sustentabilidade será a chave para que o CBA alcance seu potencial como um centro estratégico de bioeconomia e desenvolvimento tecnológico para a Amazônia e para o mundo.

### 3.2 NORMAS NACIONAIS CONEXAS AO CBA

No âmbito jurídico, o conceito de norma jurídica é amplamente aceito como uma regra de conduta estabelecida por uma autoridade competente, destinada a regular o comportamento dos indivíduos dentro de uma sociedade. Essas normas possuem caráter imperativo, bilateral e coercitivo, significando que são obrigatórias, envolvem direitos e deveres entre as partes e podem ser impostas mediante sanções aplicadas pelo poder público em caso de descumprimento.

Norma é um gênero, da qual são espécies as normas Constitucionais, Infraconstitucionais, Legais e Infralegais. O Quadro 3 apresenta as principais espécies de normas existentes no Brasil (CNJ, 2018):

**Quadro 3 – Principais espécies de Normas no Brasil**

Espécie de Norma	Descrição
<b>Normas Constitucionais</b>	Normas estabelecidas pela Constituição Federal, que é a lei suprema do país e fundamento de validade de todas as outras normas.
<b>Leis Complementares</b>	Normas que complementam a Constituição, tratando de matérias específicas e exigindo aprovação por maioria absoluta no Congresso Nacional.
<b>Leis Ordinárias</b>	Normas que regulam assuntos gerais não reservados às leis complementares, aprovadas por maioria simples no Congresso Nacional.
<b>Leis Delegadas</b>	Normas elaboradas pelo Presidente da República após delegação do Congresso Nacional, com força de lei ordinária.
<b>Medidas Provisórias</b>	Normas com força de lei editadas pelo Presidente em casos de urgência e relevância, que devem ser aprovadas pelo Congresso para se converterem em lei definitiva.
<b>Decretos Legislativos</b>	Atos normativos destinados a regular matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, como a aprovação de tratados internacionais.
<b>Resoluções</b>	Atos normativos destinados a regular matérias de competência privativa de cada uma das Casas Legislativas, sem necessidade de sanção presidencial.
<b>Decretos</b>	Atos normativos expedidos pelo Poder Executivo para regulamentar leis, detalhando sua aplicação.
<b>Portarias e Instruções Normativas</b>	Atos administrativos internos que estabelecem procedimentos específicos dentro de órgãos públicos.

**Fonte:** os autores, 2025.

Foi feito levantamento preliminar das normas conexas ao CBA. Para efeitos didáticos, dividiu-se a legislação em 4 (quatro) eixos: Normas Ambientais; Normas Empresariais; Normas Administrativas e Normas Tributárias, Financeiras e Econômicas, conforme resumem os Quadros estruturados abaixo:

**Quadro 4 – Principais Normas Ambientais Nacionais conexas ao CBA**

TEMA	NÚMERO
Constituição da República Federativa do Brasil	s/nº, outorgada em 05 de outubro de 1988
Política Nacional do Meio Ambiente	Lei nº 6.938/1981
Agrotóxicos	Lei nº 14.785/2023
Proteção de Cultivares	Lei nº 9.456/1997 e Decreto nº 2.366/1997
Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza	Lei nº 9.985/2000 e Decreto nº 5.591/2005
Biossegurança	Lei nº 11.105/2005, Decreto nº 5.591/2005, Resolução CNS nº 196/96, 251/97 e 292/99
Biodiversidade	Lei nº 13.123/2015 e Decreto nº 4.339/2002
Defesa Sanitária Vegetal	Decreto nº 24114/1934

TEMA	NÚMERO
Biotecnologia	Decreto nº 6.041/2007
Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal - MacroZEE da Amazônia Legal	Decreto nº 4.212/2002 e Decreto nº 7.378/2010

Fonte: os autores, 2025.

A legislação ambiental brasileira, em especial a Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988), contém três artigos mais diretamente conexos ao CBA e suas atividades. O artigo 218 destina recursos públicos para o fomento da ciência e tecnologia. O artigo 225 da Constituição Federal trata do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da responsabilidade de todos em defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Isso implica que o CBA deve conduzir suas atividades de forma a minimizar o impacto ambiental, promovendo o uso sustentável dos recursos naturais da Amazônia. Por sua vez, o artigo 231 reconhece os direitos dos povos indígenas à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, o que tem implicações na bioprospecção e no uso de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

A Lei nº 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (Brasil, 1981), estabelece os princípios e diretrizes para a proteção ambiental, que devem ser observados pelo CBA em todas as suas atividades. O Centro deve, portanto, buscar o desenvolvimento de projetos que promovam a sustentabilidade e a conservação da biodiversidade amazônica, em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável. Já a Lei nº 9.456/97 (Brasil, 1997) e o Decreto nº 2.366/97 (Brasil, 1997) tratam da proteção de cultivares estabelecem regras sobre a proteção dos direitos relacionados ao melhoramento genético de plantas, que pode interferir nas práticas de pesquisa, desenvolvimento e comercialização de bioproductos, biotecnologias e cultivares desenvolvidas por essas instituições.

Por sua vez, a Lei nº 9.985/00 (Brasil, 2000) e o Decreto nº 5.591/05 (Brasil, 2005) tratam do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Essas áreas podem influenciar diretamente o desenvolvimento de atividades econômicas, como as de bionegócios, no ecossistema amazônico. A Lei nº 11.105/05 (Brasil, 2005), o Decreto nº 5.591/05 (Brasil, 2005) e as Resoluções do Conselho Nacional de Saúde (CNS) nº 196/96, nº 251/97 e nº 292/99 (Brasil, 1996, 1997, 1999) versam sobre Biossegurança. O Centro de Bionegócios da Amazônia, ao envolver-se em pesquisa e desenvolvimento de biotecnologia, deve observar as exigências dessas normas principalmente em relação à realização de experimentos com organismos geneticamente modificados, para garantir que cumpra as exigências de segurança e que os impactos ambientais e à saúde sejam controlados.

Sobre o tema defesa Sanitária Vegetal há o Decreto nº 24.114/34 (Brasil, 1934), que estabelece diretrizes para o combate a essas ameaças, incluindo a realização de inspeções, quarentenas, certificações fitossanitárias e outras medidas preventivas para proteger a agricultura brasileira. Tais diretrizes devem ser observadas pelo CBA especialmente quando suas atividades envolvem o cultivo, coleta ou manipulação de espécies vegetais. Sobre Biotecnologia, há o Decreto nº 6.041/07 (Brasil, 2007), que estabelece as diretrizes biotecnológicas no Brasil, levando em consideração aspectos como segurança, biossegurança, e a promoção de inovação tecnológica. O decreto aponta a criação de mecanismos para a promoção de negócios de biotecnologia, o que poderia facilitar a atuação do CBA em busca de novos empreendimentos na área. No entanto, o centro precisaria se adaptar às exigências estabelecidas pelo Decreto, como a integração da biotecnologia com as políticas públicas.

A Lei nº 14.785/23 (Brasil, 2023) estabelece diretrizes para a pesquisa e experimentação com agrotóxicos, afetando o desenvolvimento de bioinsumos e produtos agrícolas sustentáveis que o Centro possa estar desenvolvendo. Já a Lei nº 13.123/15 (Brasil, 2015), regulamentada pelo Decreto nº 8.772/16 (Brasil, 2016), disciplina o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, impondo regras para pesquisa e exploração econômica de recursos da biodiversidade amazônica, essenciais para as atividades do Centro. Além disso, o Decreto nº 4.339/02 (Brasil, 2022) institui princípios para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, orientando práticas de conservação e uso sustentável que devem ser incorporadas nas operações do Centro. Portanto, essas legislações estabelecem o marco regulatório que o CBA deve seguir para assegurar conformidade legal e promover a sustentabilidade em suas iniciativas.

Por fim, o Decreto nº 4.212/02 (Brasil, 2002) e Decreto nº 7.378/10 (Brasil, 2010) dispõem sobre Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE). O MacroZEE é um instrumento que busca promover o desenvolvimento socioeconômico da região de forma ambientalmente equilibrada, levando em conta a conservação dos ecossistemas e a promoção de atividades econômicas compatíveis com a sustentabilidade. Em contrapartida, zonas de uso restrito ou de proteção integral podem dificultar a viabilidade de atividades comerciais envolvendo biotecnologia e biodiversidade.

O Quadro 5 apresenta as principais normas Administrativas nacionais, que pertencem ao ramo do Direito Público e disciplinam a atuação do Estado na administração dos interesses coletivos:

**Quadro 5 – Principais Normas Administrativas Nacionais conexas ao CBA**

TEMA	NÚMERO
Constituição da República Federativa do Brasil - destacar artigos aplicáveis à administração pública e organização social	s/nº, outorgada em 05 de outubro de 1988
Zona Franca de Manaus (ZFM) e Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA)	Decreto-lei nº 288/196, Lei nº 8.389/1991, Decreto nº 61.444/1967, Portaria-MDIC nº 1.753-SEI, 16/10/2018
Organização da Administração Federal	Decreto-Lei nº 200/67
Organizações Sociais	Lei nº 9.637/1998, Lei nº 9.790/1999, Decreto nº 9.190/2017, Lei nº 8.958/1994 e Decreto nº 7.423/2010
Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia (PROBEM)	Decreto nº 4.284/2002
Centro de Bionegócios da Amazônia (CBA)	Decreto nº 11.516/2023 e Portaria ME nº 2.287/2022
Projeto Sistema Amazônico de Laboratórios Satélites	Portaria – MCTIC nº 4.046/2020
Iniciativa Brasil-Biotec	Portaria – MCTIC nº 4.488/2021
Llicitação e Contratos	Lei 8.666/1993, art. 24, XXIV e Lei nº 14.133/2021
Política Nacional do Desenvolvimento Regional	Decreto nº 11.962/2024
Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (CAPDA)	Resolução-CAPDA nº 9/2019, LC nº 177/2021, Lei nº 8.387/91 ( 2º, P. 18, i OU ii).
Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA)	Portaria SE/MDIC nº 82/2024

**Fonte:** os autores, 2025.

A Constituição Federal (Brasil, 1988) contém diversos dispositivos que impactam diretamente a administração pública e a organização social no Brasil, e que, portanto, têm influência sobre a existência e as atividades do Centro de Bionegócios da Amazônia. O artigo 170 destaca a importância de compatibilizar as atividades econômicas, como as do setor biotecnológico, com a sustentabilidade e com o desenvolvimento social da região amazônica. Os Princípios básicos que devem reger a administração pública, dispostos no artigo 37, se aplicam tanto à SUFRAMA quanto à organização social que a administra, impactando diretamente a forma de gestão do Centro.

A Zona Franca de Manaus (ZFM) e Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) são regulamentadas pelas seguintes normas: Decreto-lei nº 288/67, (Brasil, 1967), Lei nº 8.389/91 (Brasil, 1991), Decreto nº 61.444/67 (Brasil, 1967), Portaria-MDIC nº 1.753-SEI, 16/10/18 (Brasil, 2018). Os benefícios fiscais e de incentivos previstos para indústrias na ZFM podem beneficiar o CBA

ao permitir que ele utilize incentivos para desenvolvimento de tecnologias e negócios voltados para a biotecnologia na região, dentro do modelo econômico da ZFM, uma vez que o regime fiscal da ZFM tem como um de seus objetivos apoiar setores econômicos inovadores e sustentáveis, como é o caso da biotecnologia.

O Decreto-Lei nº 200/67 (Brasil, 1967), que trata da organização da Administração Federal, estabelece as bases da estrutura administrativa do governo federal, com normas gerais sobre a gestão e funcionamento dos órgãos da administração pública direta e indireta. As normas sobre organização social no contexto do referido Decreto podem impactar a existência e as atividades do CBA, tanto pela necessidade de alinhamento com as diretrizes de eficiência e coordenação da administração federal. A Lei nº 9.637/98 (Brasil, 1998), Lei nº 9.790/99 (Brasil, 1999), Decreto nº 9.190/17 (Brasil, 2017), Lei nº 8.958/94 (Brasil, 1994) e Decreto nº 7.423/10 (Brasil, 2010) versam sobre Organizações Sociais e estabelecem as bases legais para o seu funcionamento sob a responsabilidade de uma OS, garantindo a eficiência na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável e à inovação na Amazônia.

O Decreto nº 4.284/02 (Brasil, 2002) instituiu o Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia (PROBEM). Estabelece critérios para a gestão e o funcionamento de entidades privadas sem fins lucrativos que atuam na gestão de políticas públicas, o que implica na necessidade de adequação das atividades do CBA aos requisitos legais para o reconhecimento e o financiamento de suas ações dentro do programa.

O CBA já foi denominado Centro de Biotecnologia da Amazônia, período em que foi regido pelo Decreto de 04/01/08 (Brasil, 2008). Atualmente, o Decreto nº 11.516/23 (Brasil, 2023) qualifica como organização social a Fundação *Universitas* de Estudos Amazônicos, para a execução de atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação na área de bioeconomia, por meio do gerenciamento, da operação e da manutenção do CBA, sob supervisão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

A Portaria ME nº 2.287/22 (Brasil, 2022) autoriza a publicização das atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação voltados a negócios na área de bioeconomia do Centro de Biotecnologia da Amazônia. A Portaria – MCTIC nº 4.046/20 (Brasil, 2020) dispõe sobre o Projeto Sistema Amazônico de Laboratórios Satélites do qual o CBA faz parte, visto que O SALAS MCTI é um projeto que tem por objetivo a instalação de infraestruturas de apoio à pesquisa científica no território amazônico. Por sua vez, a Portaria – MCTIC nº 4.488/21 (Brasil, 2021) dispõe sobre a Iniciativa Brasil-Biotec. Como essa portaria estabelece diretrizes para fomentar biotecnologia e inovação por meio de parcerias com organizações sociais, ela pode influenciar a gestão do CBA,

incluindo requisitos de governança, financiamento e alinhamento estratégico com políticas públicas federais.

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21) (Brasil, 1993, 2021) permite a contratação direta de organizações sociais qualificadas, agilizando sua relação com o poder público. O Decreto nº 11.962/24 (Brasil, 2024), ao estabelecer diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, incentiva projetos de bioeconomia na Amazônia, favorecendo o centro em termos de financiamento e prioridades estratégicas. As normas relacionadas ao CAPDA (Resolução-CAPDA nº 9/19, LC nº 177/21 e Lei nº 8.387/91) (Brasil, 2019, 2021, 1991) orientam o uso de incentivos fiscais e recursos de P&D para a Zona Franca de Manaus, o que pode ampliar oportunidades de investimento e colaboração para o centro, fortalecendo seu papel na inovação e desenvolvimento sustentável da região.

Por fim, a Portaria SE/MDIC nº 82/24 (Brasil, 2024) instituiu a omissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA), na qualidade de instância de assessoramento técnico aos processos de orientação, acompanhamento e avaliação do Contrato de Gestão firmado entre a União, por intermédio do MDIC, e a FUEA, tendo como interveniente a Suframa, com o objetivo de subsidiar os processos relativos à supervisão ministerial do CBA.

O Quadro 6 apresenta uma síntese de normas voltadas para a produção, circulação e proteção de bens e serviços.

**Quadro 6 – Principais Normas Empresariais Nacionais conexas ao CBA**

TEMA	NÚMERO
Constituição da República Federativa do Brasil	s/nº, outorgada em 05 de outubro de 1988
Defesa do Consumidor	Lei nº 8.078/1990
Propriedade Industrial	Lei nº 9.279/1996
Direitos Autorais	Lei nº 9.610/1998
Proteção de Informação	Lei nº 10.603/2002
Inovação	Lei nº 10.973/2004 e Decretos nº 9283/2018, nº 4.946/2003, nº 8.772/2016, nº 9.283/2018, nº 11.474/2023
Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação	Lei nº 13.243/2016
Rede de Parcerias	Decreto nº 10.496/2020, Decreto nº 11.271/2022 e Portaria SEGES/MGI nº 4.890/2023
PROTECSUS	Portaria Conjunta ME/Suframa nº 268/2020

**Fonte:** os autores, 2025

A Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988), em seu artigo 170, VI trata do empreendedorismo e da defesa do meio ambiente, fortalece o papel do centro na bioeconomia, assuntos transversais ao CBA. O artigo 219 determina que o mercado interno deve ser incentivado como patrimônio nacional, promovendo o desenvolvimento econômico e social. Isso pode beneficiar o centro ao integrar suas atividades às políticas de incentivo à bioindústria e inovação tecnológica na região. A Lei nº 8.078/90 (Brasil, 1990) criou o Código de Defesa do Consumidor estabelece que produtos e serviços ofertados devem atender a padrões mínimos de qualidade e segurança. Isso pode impactar o CBA em suas funções de apoiar e facilitar a comercialização de produtos e tecnologias, especialmente aquelas provenientes de biotecnologia, inovação ou processos produtivos da Amazônia.

A Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial) (Brasil, 1996) e a Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais) (Brasil, 1998) disciplinam a proteção de inovações e criações intelectuais geradas pelo centro, assegurando direitos sobre patentes e obras resultantes das pesquisas, enquanto a Lei nº 10.603/02 (Brasil, 2002) trata da proteção de dados de testes e outros conhecimentos relevantes para o desenvolvimento de bioproductos.

No que se refere ao incentivo à pesquisa, desenvolvimento e inovação, a Lei nº 10.973/04 (Lei de Inovação) (Brasil, 2004) e seus decretos regulamentadores estabelecem diretrizes para a parceria entre o centro e instituições públicas ou privadas, permitindo a transferência de tecnologia e a utilização de recursos públicos para o fomento de pesquisas. A Lei nº 13.243/16 (Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação) (Brasil, 2016) amplia esses mecanismos, flexibilizando regras para interação entre setores público e privado e facilitando a captação de investimentos para projetos de inovação sustentável na Amazônia. Adicionalmente, os decretos relacionados ao acesso ao patrimônio genético e repartição de benefícios, como o Decreto nº 8.772/16, regulam o uso sustentável da biodiversidade amazônica, essencial para a atuação do Centro.

Os Decretos nº 10.496/20 (Brasil, 2020) e nº 11.271/22 (Brasil, 2022), respectivamente, tratam do Cadastro Integrado de Projetos de Investimento (Cipi) para o registro centralizado de informações de projetos de investimento em infraestrutura, custeados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e do Sistema de Gestão de Parcerias da União (Sigpar), com vistas a organizar as atividades de planejamento, coordenação, orientação e gestão das parcerias para implementação de políticas públicas de forma descentralizada. As normas contribuem para a eficiência na execução de políticas públicas, otimizando o impacto do CBA e no desenvolvimento sustentável da Amazônia.

Portaria SEGES/MGI nº 4.890/23 (Brasil, 2023), Rede de Parcerias no âmbito do Sigpar, que tem por objetivo o fomento da governança colaborativa, reforçando princípios de eficiência, transparência e controle, elementos indispensáveis para garantir a conformidade da atuação do centro com os objetivos estratégicos da política de inovação e desenvolvimento sustentável na Amazônia.

Por fim, a Portaria Conjunta ME/SUFRAMA nº 268/20 (Brasil, 2020) regulamenta o investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, decorrente de Projetos Tecnológicos com Objetivo de Sustentabilidade Ambiental (PROTECSUS), na área da Amazônia Ocidental e do Estado do Amapá. Impacta diretamente as atividades do CBA ao viabilizar o acesso a recursos financeiros destinados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I).

O Quadro 7 trata das normas que regulam aspectos essenciais da arrecadação, gestão dos recursos públicos e intervenção estatal na economia:

**Quadro 7 – Principais Normas Tributárias, Financeiras e Econômicas Nacionais conexas ao CBA**

TEMA	NÚMERO
Constituição da República Federativa do Brasil	s/nº, outorgada em 05 de outubro de 1988
Estratégia Nacional de Bioeconomia	Decreto nº 12.044/2024
Importação (isenção/redução de impostos)	Lei nº 8.032/1990
Orçamento Fiscal da União: Suframa e CBA	Lei nº 10.161/2000 e Lei nº 10.044/2000
Suframa	Portarias Suframa nº 347/2020, 745/2023, nº 1.703/2024, nº 1398/2024
CAS - Conselho de Administração da Suframa	Resolução CAS nº 02/2021, 205/2021
Responsabilidade Fiscal	Lei Complementar nº 101/2000
Benefício fiscal a empresas	Decreto nº 10.521/2020
Incentivo fiscal à empresas de tecnologia	Lei nº 8.248/1991, Lei nº 8.387/1991 e os Decretos nº 5.906/2006, nº 10.356/2020, nº 10.521/2020
Incentivos fiscais para a inovação tecnológica	Lei nº 11.196/2005, nº 11.484/2007
Atividades aduaneiras e comércio exterior	Decreto nº 6.759/2009
Processo Produtivo Básico (PPB)	Lei nº 11.484/2007, Decreto nº 6.008/2006
Portarias Interministeriais sobre PPB	PI MDIC/MCTI nº 177/2002, nº 685/2007, PI ME/MCTI nº 4.546/2021
Acesso de organizações sociais (OSs) aos recursos de PD&I gerados por empresa instaladas na ZFM	Portarias Conjuntas MDIC/Suframa nº 11/2023 e nº 12/2023 Portaria GM-MDIC nº 378/2023

**Fonte: os autores, 2025.**

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 150, inciso VI, "a" e "c" estabelece limitações ao poder de tributar, prevendo imunidade de impostos para entidades sem fins lucrativos e para patrimônio, renda ou serviços de entidades públicas, o que pode beneficiar o Centro ao reduzir sua carga tributária e aumentar sua capacidade de investimento em inovação e desenvolvimento sustentável. Já o artigo 174, §2º determina que o Estado pode incentivar a organização da atividade econômica sob a forma de cooperativismo e outras formas associativas, além de atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica, o que pode favorecer o Centro ao garantir apoio governamental, incentivos financeiros e parcerias estratégicas dentro da política de desenvolvimento regional e bioeconomia.

A Estratégia Nacional de Bioeconomia (Brasil, 2024) estabelece diretrizes para o desenvolvimento sustentável da bioeconomia no Brasil, o que pode impactar diretamente o CBA ao orientar políticas públicas, incentivos e regulamentações voltadas à pesquisa, inovação e comercialização de produtos biotecnológicos na região. As atividades do Centro poderão ser influenciadas pelas prioridades estratégicas estabelecidas no Decreto, como a valorização da biodiversidade amazônica e a promoção de cadeias produtivas sustentáveis.

Já a Lei nº 8.032/10 (Brasil, 2010), ao prever isenção ou redução de impostos na importação de equipamentos e insumos específicos, pode beneficiar o centro ao reduzir custos operacionais para pesquisa e inovação, facilitando a aquisição de tecnologias de ponta e promovendo maior competitividade no setor de bioeconomia. As Leis nº 10.161/00 e nº 10.044/00 (Brasil, 2000) garantem a destinação de recursos do Orçamento Fiscal da União para a Suframa e o CBA, assegurando sua manutenção e desenvolvimento. Já as Portarias da Suframa (nº 347/20, 745/23, 1.703/24 e 1.398/24) (Brasil 2020, 2023, 2024) estabelecem diretrizes operacionais, critérios para repasse de recursos, execução de projetos e prestação de contas, influenciando a autonomia do CBA e sua capacidade de fomentar inovação e desenvolvimento sustentável na bioeconomia amazônica.

As Resoluções CAS nº 02/21 e nº 205/21 (Brasil, 2021), do Conselho de Administração da Suframa, estabelecem diretrizes para a concessão e manutenção de incentivos fiscais na Zona Franca de Manaus, podendo afetar a captação de recursos e a viabilidade de projetos do CBA. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) (Brasil, 2000) impõe limites e regras para a gestão dos recursos públicos, restringindo gastos e exigindo transparência na execução orçamentária do CBA. O Decreto nº 10.521/20 (Brasil, 2020) regula a concessão de benefícios fiscais a empresas na Amazônia Ocidental, o que pode atrair investimentos privados ao CBA, estimulando parcerias estratégicas e ampliando o impacto econômico e tecnológico de suas atividades na bioeconomia regional.

A Lei Complementar nº 101/00 (Brasil, 2000), conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pode impactar diretamente as atividades do Centro de Bionegócios da Amazônia, pois estabelece normas para a gestão fiscal responsável, restringindo o uso de recursos públicos e impondo limites para a execução de despesas. O Centro, sendo uma organização social pública, pode enfrentar restrições orçamentárias e desafios relacionados à gestão financeira e à sustentabilidade de seus projetos, caso o ente público responsável não consiga cumprir os parâmetros fiscais estabelecidos pela LRF. Já o Decreto nº 10.521/20 (Brasil, 2020), que trata dos benefícios fiscais a empresas, pode impactar indiretamente ao incentivar a instalação de empresas de biotecnologia e inovação na região, criando um ambiente propício para o desenvolvimento de negócios relacionados ao Centro. No entanto, a efetividade desse benefício fiscal dependerá da articulação do Centro com o setor privado e do cumprimento dos requisitos fiscais para que as empresas possam usufruir de tais incentivos.

A Lei nº 8.248/91 e a Lei nº 8.387/91 (Brasil, 1991), juntamente com os decretos subsequentes, como os Decretos nº 5.906/06 (Brasil, 2006), nº 10.356/20 (Brasil, 2020) e nº 10.521/20 (Brasil, 2020), incentivam investimentos em tecnologia e inovação em áreas estratégicas, incluindo a região amazônica. O CBA pode se beneficiar dessas normas ao atrair empresas e startups que busquem esses incentivos fiscais, estimulando a pesquisa e o desenvolvimento de soluções sustentáveis e inovadoras. Além disso, a Lei nº 11.196/05 (Brasil, 2005) e a Lei nº 11.484/07 (Brasil, 2007), voltadas para a inovação tecnológica, podem possibilitar o desenvolvimento de novos produtos e processos que atendam às necessidades do bioma amazônico, favorecendo tanto a sustentabilidade ambiental quanto a economia local. Esses incentivos fiscais podem facilitar parcerias, cooperação técnica e a expansão de projetos no CBA, impactando positivamente a sua missão de promover o desenvolvimento de tecnologias voltadas à preservação e uso sustentável da Amazônia.

O Decreto nº 6.759/09 (Brasil, 2009), que regulamenta as atividades aduaneiras e o comércio exterior, pode influenciar a movimentação de insumos e produtos para e do CBA, facilitando ou dificultando o comércio internacional de biotecnologia e produtos relacionados. A Lei nº 8.248/91 e suas modificações, juntamente com os Decretos nº 5.906/06 (Brasil, 2006) e nº 6.405/08 (Brasil, 2008), ao tratarem do Processo Produtivo Básico (PPB), impactam diretamente a fabricação e a qualificação de produtos locais, o que pode ser relevante para as empresas que operam no CBA, incentivando a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias no setor de biotecnologia. Além disso, as Portarias Interministeriais sobre o PPB (como a PI MDIC/MCTI nº 177/02 e a PI ME/MCTI nº 4.546/21) (Brasil, 2002, 2021) podem fornecer orientações para o cumprimento de requisitos específicos para a produção e a comercialização de produtos biotecnológicos, o que pode afetar a forma como as empresas no CBA se inserem no mercado interno e externo. De maneira geral, essas normas regulam incentivos fiscais e

benefícios, impactando tanto a viabilidade econômica quanto a competitividade das atividades desenvolvidas no CBA.

Já as Portarias Conjuntas MDIC/Suframa nº 11/23 e nº 12/23 (Brasil, 2023), juntamente com a Portaria GM-MDIC nº 378/23 (Brasil, 2023), ampliam o acesso das OS aos recursos de PD&I gerados por empresas na Zona Franca de Manaus, criando um ambiente mais favorável para o CBA buscar parcerias e recursos financeiros voltados ao desenvolvimento de biotecnologia. Indiretamente, essas normativas podem fortalecer a atuação do CBA ao permitir maior capilaridade para projetos inovadores, além de contribuir para a sua sustentabilidade financeira e relevância dentro do ecossistema de inovação na Amazônia.

#### **4 DISCUSSÃO**

O Centro de Bionegócios da Amazônia (CBA), surgiu como uma alternativa a industrialização de eletroeletrônicos na região amazônica (Almeida, 2024). Está inserido em um contexto de alta relevância socioambiental e científica, tem sua atuação diretamente influenciada por diversas normativas (inter)nacionais. Os projetos de pesquisa relacionados a biotecnologia industrial no estado do Amazonas são, em sua maioria, desenvolvidos pelo CBA (Oliveira, 2023). A partir do levantamento de normas relacionadas ao CBA, observa-se que as regulamentações legais e políticas de fomento tanto nacionais quanto internacionais desempenham papel crucial na sustentabilidade e efetividade das iniciativas promovidas pelo centro.

Como exemplo da relevância do CBA no cenário amazônico, uma das metas listadas na Missão 5 da Nova Indústria Brasil (NIB) é aumentar o uso tecnológico e sustentável da biodiversidade pela indústria. Para atingir esta meta, diferentes ações foram propostas, como, por exemplo, a capacitação de agentes do ecossistema de inovação da região amazônica em termos de propriedade intelectual; criação do “Selo Verde” e “Selo Amazônia”, além da estruturação do Centro de Bionegócios da Amazônia (CBA):

O CBA passará a contar com um núcleo de negócios com atuação em duas frentes: 1) busca por pesquisas, para além de seus próprios laboratórios, que resultem em produtos de “prateleira” que integrem o portfólio do Centro e que serão oferecidos a potenciais investidores; 2) a partir de parcerias com a iniciativa privada, garantir fornecimento de matéria-prima com regularidade a preços competitivos, dando condições mínimas para que a indústria se estabeleça e haja sustentabilidade no trabalho das comunidades diretamente envolvidas, como ribeirinhos e povos originários. (MDIC, 2025)

Outro exemplo da importância do Centro para a região está contido no Plano de Ação para Prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), fase V. Em seu Anexo 1, é possível ver no Quadro Síntese Eixo I – Atividades Produtivas Sustentáveis, que entre os Objetivos

Estratégicos do Plano encontra-se: Estimular atividades produtivas sustentáveis, onde um dos resultados esperados, referentes à bioeconomia, sociobiodiversidade, agroecologia e transição agroecológica ampliadas e fortalecidas na Amazônia é: incentivar a bioeconomia e as economias da biodiversidade na Amazônia por meio do Centro de Bionegócios da Amazônia (CBA) (MDIC/MMA/Censipam – MD) (Brasil, 2023).

Sobre as normas apresentadas, cabe destacar que a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) e o Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos são normas internacionais fundamentais para o CBA, especialmente considerando o contexto da biodiversidade amazônica. A CDB promete os países signatários a proteger a diversidade biológica e promover o uso sustentável dos recursos naturais, elementos essenciais para o trabalho do CBA, voltado para a pesquisa e o desenvolvimento de bioproductos. A CDB enfrenta dificuldades de implementação por ser uma convenção-quadro que, embora estabeleça princípios e compromissos para a proteção da biodiversidade, carece de recursos multilaterais para viabilizar a conservação e o uso sustentável. Em vez disso, sua abordagem contratualista limita a colaboração entre as Partes, especialmente entre os países do Sul (Godinho; da Mota, 2013).

O Protocolo de Nagoia, por sua vez, regula o acesso aos recursos genéticos e a repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos desse acesso. No CBA, esses tratados são aplicados ao garantir que as pesquisas envolvendo recursos biológicos da Amazônia sigam os preceitos de justiça e equidade, proporcionando benefícios às comunidades locais e assegurando a regularidade no uso dos recursos genéticos da região. Além disso, a Lei nº 13.123/15 e o Decreto nº 5.591/05, que regulam o acesso a recursos genéticos e a proteção do conhecimento tradicional associado, são normas nacionais que impactam diretamente o CBA. Apesar de avanços normativos, o capítulo expõe lacunas significativas, como a dificuldade em garantir o consentimento prévio informado e a repartição justa de benefícios (Ferreira; Tupiassu, Gros-Désormeaux; 2024).

A Lei nº 13.123/15 estabelece procedimentos para o acesso aos recursos genéticos e a repartição de benefícios, alinhando-se ao Protocolo de Nagoia, e, portanto, regula a forma como o CBA deve atuar para garantir o uso legal e ético dos recursos biológicos amazônicos. O Decreto nº 5.591/05 complementa esta legislação ao regulamentar a exploração de conhecimentos tradicionais de comunidades indígenas e locais, áreas de atuação do CBA no desenvolvimento de bioproductos. Essas normativas demandam que o CBA tenha uma estrutura robusta para garantir a conformidade legal e ética de suas atividades.

Em um cenário mais local, a Portaria Conjunta MDIC/Suframa nº 11/23 e a Portaria GM-MDIC nº 378/23 estão diretamente conectadas à possibilidade de acesso do CBA a incentivos fiscais e apoio

para o desenvolvimento de tecnologias inovadoras. Essas portarias facilitam a integração do CBA com as empresas instaladas na Zona Franca de Manaus, permitindo a utilização de incentivos fiscais e o estímulo ao desenvolvimento de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) na região amazônica. Tais dispositivos oferecem ao CBA a oportunidade de estabelecer parcerias estratégicas com o setor privado, potencializando suas atividades de pesquisa e desenvolvimento, fundamentais para o crescimento do biocomércio e das tecnologias sustentáveis.

Entretanto, a complexidade das normativas legais, tanto no nível nacional quanto internacional, representa um desafio significativo para o CBA. A necessidade de adaptar-se às exigências regulatórias, muitas vezes com critérios divergentes, pode dificultar a implementação de projetos e a colaboração com parceiros internacionais. A constante atualização de legislações e os desafios burocráticos, como a necessidade de comprovação de benefícios e conformidade com legislações de acesso e repartição de recursos, requerem uma estrutura administrativa robusta e bem-informada.

Por outro lado, as normativas podem criar um ambiente favorável para a colaboração internacional, promovendo o acesso a novos recursos, parcerias e mercados. A aderência a tratados como a CDB e o Protocolo de Nagoia pode abrir portas para o CBA no cenário global, permitindo parcerias com instituições e empresas estrangeiras voltadas para a pesquisa e inovação em biotecnologia e sustentabilidade. No entanto, as regulamentações também podem ser um obstáculo, caso haja falta de harmonização entre as exigências locais e internacionais, o que pode desincentivar o investimento externo e dificultar o processo de internacionalização das inovações desenvolvidas no Centro.

Ao analisar a trajetória do CBA, cabe destacar uma evolução latente: a natureza jurídica (gestão por uma Organização Social), que foi recomendada em pesquisa científica (Cabral, et. al, 2023) tornou-se realidade por meio do Decreto nº 11.516/23. Outro avanço para o Centro foi o Decreto nº 12.044/24, que instituiu a Estratégia Nacional de Bioeconomia (Brasil, 2024). Tal conteúdo também foi sugerido em trabalho pregresso (Cabral; Lasmar; Mafra, 2022). Estes são dois passos rumo ao aproveitamento total do potencial do CBA.

Em conclusão, o CBA, ao se inserir no cenário jurídico-normativo que regula a biodiversidade, a biotecnologia e as inovações sustentáveis, deve navegar entre oportunidades e desafios. A análise crítica das normas revela que, embora haja um grande potencial de desenvolvimento e colaboração, a adaptação contínua às complexas exigências legais é um requisito fundamental para garantir a eficácia e a sustentabilidade de seus projetos.

## 5 CONCLUSÃO

O Centro de Bionegócios da Amazônia (CBA) desempenha um papel fundamental no desenvolvimento sustentável da região, com foco na bioeconomia e na utilização responsável dos recursos naturais da Amazônia por meio de biotecnologias inovadoras. A sua atuação está diretamente relacionada com uma vasta gama de normativas legais que regulam suas atividades. Neste estudo, foram analisados os tratados internacionais e as legislações nacionais que impactam o CBA, revelando tanto desafios quanto oportunidades. Esta conclusão está organizada por temas, começando pelos tratados internacionais e, posteriormente, analisando a legislação nacional relevante.

Os tratados internacionais são de extrema importância para a atuação do CBA, pois estabelecem normas que regulam a utilização dos recursos naturais e promovem a colaboração global para a preservação ambiental. Dentre os principais tratados internacionais que impactam diretamente as atividades do CBA, destacam-se a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) e o Protocolo de Nagoia, que tratam, respectivamente, da preservação da biodiversidade e do acesso a recursos genéticos e a repartição justa dos benefícios decorrentes do seu uso. Esses tratados são fundamentais para garantir que o CBA atue de maneira ética e responsável ao acessar a biodiversidade amazônica, alinhando-se com os padrões internacionais e contribuindo para a proteção ambiental global.

A adesão do Brasil à CDB e ao Protocolo de Nagoia cria um contexto que favorece a colaboração internacional, permitindo ao CBA se integrar a redes globais de pesquisa e desenvolvimento. Tais normas proporcionam a possibilidade de firmar parcerias com instituições e empresas internacionais, obter financiamento e participar de projetos conjuntos voltados à biotecnologia e à sustentabilidade. Contudo, essas convenções impõem exigências rigorosas sobre o uso dos recursos genéticos, o que exige que o CBA implemente mecanismos para garantir o cumprimento das obrigações legais, como a documentação detalhada do acesso aos recursos e a repartição justa dos benefícios gerados.

Além disso, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e o Acordo de Paris também influenciam as operações do CBA, uma vez que tratam da mitigação dos impactos das mudanças climáticas e da promoção de práticas sustentáveis em todos os setores da economia. O alinhamento do CBA com esses tratados não apenas fortalece sua posição internacional, mas também abre portas para novos projetos que envolvam tecnologias verdes e soluções para a adaptação às mudanças climáticas.

Por outro lado, a principal dificuldade em relação aos tratados internacionais está na implementação das exigências regulatórias, que muitas vezes exigem uma adaptação das normativas locais. A falta de harmonização entre os requisitos internacionais e as legislações nacionais pode gerar

desafios administrativos e processuais, impactando a eficiência na execução dos projetos e parcerias internacionais. A implementação de tais normas demanda uma gestão administrativa cuidadosa e processos claros que garantam a conformidade, o que pode representar um desafio para o CBA, especialmente considerando a diversidade de regulamentações que envolvem diferentes áreas do direito, como o ambiental, o comercial e o científico.

No cenário nacional, o CBA está inserido em um quadro normativo multifacetado, que abrange desde a proteção ambiental até questões de inovação tecnológica e governança empresarial. As legislações brasileiras fornecem um conjunto robusto de regulamentos, com o objetivo de garantir que as atividades do CBA estejam em conformidade com as diretrizes do Estado, além de promover o desenvolvimento sustentável e a inovação.

Um exemplo importante é a Lei nº 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, criando instrumentos para a proteção e preservação ambiental, o que inclui regulamentações sobre a utilização dos recursos naturais. Esta legislação é fundamental para as atividades do CBA, pois define os parâmetros ambientais que devem ser seguidos, assegurando que suas operações não prejudiquem a biodiversidade e os ecossistemas da Amazônia. Em conjunto com a Lei nº 9.985/00, que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, essas normas fornecem o arcabouço legal necessário para a preservação da Amazônia, assegurando que os projetos realizados pelo CBA estejam alinhados com as exigências ambientais.

A Lei nº 11.105/05 e o Decreto nº 5.591/05 tratam da segurança em biotecnologia, regulamentando o uso de organismos geneticamente modificados (OGMs). Essas leis são especialmente relevantes para o CBA, uma vez que regulam a pesquisa e a aplicação de biotecnologias que utilizam a biodiversidade amazônica. Embora essas normas sejam essenciais para garantir a segurança das inovações biotecnológicas, elas também impõem desafios significativos, pois exigem que o CBA siga procedimentos detalhados e rigorosos para a aprovação de projetos envolvendo OGMs, o que pode atrasar o desenvolvimento de novas tecnologias.

A Lei nº 13.123/15, por sua vez, trata do acesso ao patrimônio genético brasileiro e da repartição dos benefícios gerados a partir do uso de recursos genéticos. Essa legislação, juntamente com o Decreto nº 9.073/17, estabelece os procedimentos para o licenciamento e a documentação do uso de recursos genéticos, o que torna o CBA responsável por garantir que todos os acessos e benefícios sejam devidamente reportados às autoridades competentes. Embora essa norma seja crucial para garantir o cumprimento das obrigações internacionais, ela também exige um nível elevado de organização e *compliance* administrativo, o que pode representar desafios operacionais.

Além disso, a Lei nº 9.456/97 e o Decreto nº 2.366/97 regulam a propriedade intelectual sobre invenções biotecnológicas, incluindo patentes para invenções envolvendo recursos genéticos. O CBA precisa garantir que suas inovações sejam devidamente registradas e protegidas, o que pode implicar em desafios legais, especialmente quando se trata de recursos que são compartilhados internacionalmente, conforme as exigências do Protocolo de Nagoia. A proteção da propriedade intelectual também se estende a outras áreas, como a pesquisa aplicada em biotecnologia, exigindo uma vigilância constante sobre os direitos de patente e os acordos de licenciamento.

O Decreto nº 11.962/24 e a Lei nº 14.133/21, que regulam licitações e contratos administrativos, também afetam diretamente o CBA, especialmente quando se trata de parcerias com órgãos públicos ou com empresas privadas. Essas legislações impõem regras específicas para a contratação de serviços e aquisição de produtos, o que exige do CBA um rigoroso processo de licitação e a conformidade com os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. A gestão desses contratos e parcerias deve ser feita de forma transparente e eficiente, garantindo que todos os requisitos legais sejam atendidos.

Por fim, a legislação tributária e financeira também desempenha um papel crucial nas operações do CBA. A Lei nº 9.279/96, que trata da propriedade industrial, e a Lei nº 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, são fundamentais para a operação do CBA, pois definem como ele pode obter recursos financeiros, como aplicar os recursos recebidos e como pode se beneficiar de incentivos fiscais. Tais leis, juntamente com normas mais específicas de incentivos à inovação, como a Lei nº 10.973/04, oferecem um panorama legal que pode facilitar o acesso a incentivos fiscais e recursos públicos, promovendo a inovação e o desenvolvimento econômico sustentável na região amazônica.

A integração das normas internacionais e nacionais, embora repleta de desafios, também oferece oportunidades significativas para o CBA. A conformidade com os tratados internacionais e com as legislações brasileiras pode abrir portas para parcerias de pesquisa, financiamento e acesso a mercados globais, além de fortalecer a posição do CBA como um centro de referência em biotecnologia e bioeconomia. No entanto, a complexidade das normativas, a falta de harmonização entre elas e a necessidade de adaptação constante às mudanças nas legislações podem ser obstáculos significativos para a execução eficiente dos projetos do CBA.

Para superar esses desafios, o CBA precisará de uma estrutura administrativa robusta, capaz de lidar com a complexidade das normas e garantir o cumprimento das exigências legais de forma eficiente e estratégica. A integração de uma governança eficaz e a promoção de parcerias com

instituições de pesquisa e empresas internacionais serão essenciais para maximizar as oportunidades e minimizar os obstáculos impostos pelas normativas.

O sucesso do CBA dependerá de sua capacidade de adaptar-se e integrar as exigências legais em sua estratégia de desenvolvimento. O alinhamento com as normas internacionais e nacionais será fundamental para garantir a continuidade de suas atividades, o desenvolvimento de novos produtos e a expansão das suas operações. Se o CBA conseguir equilibrar a conformidade com as exigências legais com a necessidade de inovação e adaptação ao mercado global, ele poderá desempenhar um papel crucial no desenvolvimento sustentável da Amazônia, promovendo a bioeconomia e a preservação da biodiversidade de maneira inovadora e eficiente.

Como recomendação para pesquisas futuras, sugere-se que se faça o levantamento de normas estaduais (Amazonas) e municipais (Manaus) atinentes ao CBA. Sugere-se também que sejam feitas entrevistas com servidores e ex-servidores do CBA, além de especialistas na área jurídica, para avaliar como as normas identificadas neste trabalho impactam a existência e as atividades do CBA. As entrevistas devem ser analisadas de forma a identificar os principais entraves normativos enfrentados e as sugestões de melhorias para otimização das atividades do CBA. Com base na análise das normas e nas entrevistas realizadas, que sejam elaboradas sugestões de alterações legislativas, criações ou supressões de normas, visando mitigar os entraves administrativos e operacionais do CBA. Essas propostas serão direcionadas para um aprimoramento da legislação, visando maior eficiência e efetividade nas atividades do Centro de Bionegócios da Amazônia.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecemos à Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SMEED-Manaus), ao Programa de Pós-graduação em Biotecnologia da Universidade Federal do Amazonas (PPGBIOTEC-UFAM) e à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) por todo o apoio prestado.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, E. S. Zona Franca de Manaus (ZFM): uma ideia fora do lugar!? Ecodesenvolvimento e a reinvenção da vida na Amazônia brasileira. 2024. 198 f. Tese (Doutorado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia) – Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2024. Disponível em: [https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/10072/2/Tese\\_ElyAlmeida\\_PPGCASA.pdf](https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/10072/2/Tese_ElyAlmeida_PPGCASA.pdf). Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967. Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0288.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 24.114, de 19 de agosto de 1934. Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal. Brasília, DF: Presidência da República, 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24114.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24114.htm). Acesso em: 23 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 61.444, de 28 de agosto de 1967. Cria a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-61244-28-agosto-1967-402461-norma-pe.html>. Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 85.050, de 17 de agosto de 1980. Promulga o Tratado de Cooperação Amazônica. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/atos/decretos/1980/d85050.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1980/d85050.html). Acesso em: 23 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997. Regulamenta a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Proteção de Cultivares. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1997/d2366.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/d2366.htm). Acesso em: 23 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2519.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm). Acesso em: 23 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2652.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm). Acesso em: 23 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.109, de 30 de junho de 1999. Promulga a Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1999/d3109.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1999/d3109.htm). Acesso em: 23 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002. Define os setores da economia prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta SUDAM, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4212.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4212.htm). Acesso em: 23 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.284, de 26 de junho de 2002. Institui o Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia - PROBEM. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4284.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4284.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002. Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4339.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4339.htm). Acesso em: 23 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003. Regulamenta o direito à informação. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4680.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4680.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005. Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5591.htm). Acesso em: 23 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006. Promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5705.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5705.htm). Acesso em: 23 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006. Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologias da informação. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5906.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006. Regulamenta o parágrafo 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=6008&ano=2006&ato=897UzY650MRpWT05e>. Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.041, de 8 de fevereiro de 2007. Institui a Política de Desenvolvimento da Biotecnologia, cria o Comitê Nacional de Biotecnologia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6041.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6041.htm). Acesso em: 23 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.378, de 1º de dezembro de 2010. Aprova o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal - MacroZEE da Amazônia Legal, altera o Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7378.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7378.htm). Acesso em: 23 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010. Regulamenta a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7423.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7423.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8772.htm#art119](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8772.htm#art119). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9073-5-junho-2017-785013-publicacaooriginal-152954-pe.html>. Acesso em: 23 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018. Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9283.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9283.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020. Dispõe sobre a política insular para o setor de tecnologias da informação e comunicação. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10356.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10356.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 10.496, de 28 de setembro de 2020. Institui o Cadastro Integrado de Projetos de Investimento – Cipi. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10496.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10496.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020. Trata do benefício fiscal concedido às empresas que produzem bens e serviços do setor de tecnologia da informação e de comunicação na Zona Franca de Manaus e que investem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10521.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10521.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 11.271, de 5 de dezembro de 2022. Institui o Sistema de Gestão de Parcerias da União – Sigpar. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Decreto/D11271.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11271.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 11.865, de 26 de julho de 2023. Promulga o Protocolo de Nagoia. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11865.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11865.htm). Acesso em: 23 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 11.474, de 28 de dezembro de 2023. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11474.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11474.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 11.962, de 22 de março de 2024. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Regional. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Decreto/D11962.htm#art21](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D11962.htm#art21). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024. Institui a Estratégia Nacional de Bioeconomia. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-12044-5-junho-2024-795723-publicacaooriginal-171976-pe.html>. Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto Legislativo nº 2, de 1994. Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Brasília, DF: Senado Federal, 1994. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/535086/publicacao/15769030>. Acesso em: 23 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Institui a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 23 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8032.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8032.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8248.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8248.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994. Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8958.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8958.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9456.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9456.htm). Acesso em: 23 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre os direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9637.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9637.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9790.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9790.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm). Acesso em: 23 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.044, de 26 de outubro de 2000. Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10044.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10044.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.161, de 22 de dezembro de 2000. Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10161.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10161.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.603, de 17 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a proteção de informação não divulgada submetida para aprovação da comercialização de produtos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10603.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10603.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regula as atividades relativas à pesquisa e utilização de organismos geneticamente modificados e seus derivados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm). Acesso em: 23 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007. Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11484.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11484.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Regulamenta o acesso ao patrimônio genético e a repartição de benefícios derivados do uso de recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm). Acesso em: 23 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14785.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14785.htm). Acesso em: 23 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021. Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp177.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp177.htm). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Resolução CNS nº 196, de 10 de outubro de 1996. Aprova as normas regulamentadoras para a pesquisa envolvendo seres humanos. Brasília, DF: Conselho Nacional de Saúde, 1996. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/1996/res0196\\_10\\_10\\_1996.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/1996/res0196_10_10_1996.html). Acesso em: 23 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Resolução CNS nº 251, de 17 de março de 1997. Aprova as diretrizes e normas para a realização de pesquisa clínica e experimental. Brasília, DF: Conselho Nacional de Saúde, 1997. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/1997/res0251\\_07\\_08\\_1997.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/1997/res0251_07_08_1997.html). Acesso em: 23 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Resolução CNS nº 292, de 8 de julho de 1999. Estabelece diretrizes para a execução de pesquisas envolvendo a biotecnologia. Brasília, DF: Conselho Nacional de Saúde, 1999. Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/resolucoes/1999/resolucao-no-292.pdf/view>. Acesso em: 23 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Resolução-CAPDA/ME nº 9, de 29 de outubro de 2019. Dispõe sobre a aprovação do regulamento do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Defesa. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2019. Disponível em: [https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/outros\\_atos/resolucoes/Resolucao\\_CAPDA\\_n\\_9\\_de\\_29102019.html](https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/outros_atos/resolucoes/Resolucao_CAPDA_n_9_de_29102019.html). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Resolução CAS-SUFRAMA nº 02, de 25 de fevereiro de 2021. Dispõe sobre os critérios para projetos submetidos à aprovação da Suframa, que visam aos incentivos fiscais do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975. Brasília, DF: Superintendência da Zona Franca de Manaus, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/suframa/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/resolucoes-dos-cas/2021/resolucao-cas-no-02.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Resolução CAS-SUFRAMA nº 205, de 25 de fevereiro de 2021. Dispõe sobre a apresentação, análise, aprovação e acompanhamento de projetos industriais. Brasília, DF: Superintendência da Zona Franca de Manaus, 2021. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=410750>. Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 177, de 18 de outubro de 2002. Trata dos procedimentos administrativos relativos à realização das atividades de fiscalização do cumprimento do Processo Produtivo Básico – PPB. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, 2002. Disponível em: [https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias\\_interministeriais/migracao/Portaria\\_Interministerial\\_MDICMCT\\_n\\_177\\_de\\_18102002.html](https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias_interministeriais/migracao/Portaria_Interministerial_MDICMCT_n_177_de_18102002.html). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685, de 25 de outubro de 2007. Dispõe sobre os procedimentos para a inclusão de novos modelos de produtos já habilitados à fruição dos incentivos fiscais instituídos pela Legislação de Informática. Brasília, DF: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2007. Disponível em: [https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias\\_interministeriais/migracao/Portaria\\_Interministerial\\_MCTMDIC\\_n\\_685\\_de\\_25102007.html](https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias_interministeriais/migracao/Portaria_Interministerial_MCTMDIC_n_685_de_25102007.html). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Portaria-MDIC nº 1.753-SEI, de 16 de outubro de 2018. Dispõe sobre a aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, 2018. Disponível em: [https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria\\_MDIC\\_n\\_1753\\_de\\_16102018.html](https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria_MDIC_n_1753_de_16102018.html). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Portaria Conjunta ME/SUFRAMA nº 268, de 9 de julho de 2020. Regulamenta o investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, decorrente de Projetos Tecnológicos com Objetivo de Sustentabilidade Ambiental – PROTECSUS. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2020. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=110984>. Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Portaria Conjunta ME/SUFRAMA nº 347, de 20 de outubro de 2020. Dispõe sobre condições, conceitos e critérios para investimento em Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação Públicas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2020. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=113208>. Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Portaria MCTIC nº 4.046, de 13 de novembro de 2020. Institui, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, o projeto denominado Sistema Amazônico de Laboratórios Satélites MCTI (SALAS MCTI). Brasília, DF: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, 2020. Disponível em: [https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria\\_MCTI\\_4046\\_de\\_13112020.html](https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria_MCTI_4046_de_13112020.html). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Portaria MCTIC nº 4.488, de 23 de fevereiro de 2021. Institui, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, a Iniciativa Brasil-Biotec e cria o Comitê Gestor responsável pela sua supervisão e implementação de seus objetivos. Brasília, DF: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, 2021. Disponível em: [https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria\\_MCTI\\_n\\_4488\\_de\\_23022021.html](https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria_MCTI_n_4488_de_23022021.html). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Portaria Interministerial MCTI/ME nº 4.546, de 12 de março de 2021. Dispõe sobre a habilitação ao regime de crédito financeiro de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, 2021. Disponível em: [https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias\\_interministeriais/Portaria\\_Interministerial\\_MCTI\\_ME\\_n\\_4546\\_de\\_12032021.html](https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias_interministeriais/Portaria_Interministerial_MCTI_ME_n_4546_de_12032021.html). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Portaria ME nº 2.287, de 14 de março de 2022. Autoriza a publicização das atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação voltados a negócios na área de bioeconomia do Centro de Biotecnologia da Amazônia. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2022. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=428798>. Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Portaria SUFRAMA nº 745, de 29 de março de 2023. Dispõe sobre os procedimentos e os parâmetros para o acompanhamento de projetos técnico-econômicos de que trata a Resolução nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - CAS-SUFRAMA. Brasília, DF: Superintendência da Zona Franca de Manaus, 2023. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=445109>. Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Portaria Conjunta MDIC/SUFRAMA nº 11, de 27 de dezembro de 2023. Regulamenta o disposto no inciso III do § 18 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, relativo às aplicações em organizações sociais que mantenham contrato de gestão com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2023. Disponível em: <https://www.legnet.com.br/integra/cliente-1/pais-1/UN77178.htm>. Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Portaria Conjunta MDIC/SUFRAMA nº 12, de 27 de dezembro de 2023. Regulamenta a gestão, pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – CAPDA. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/123456789/531044>. Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Portaria GM-MDIC nº 378, de 29 de dezembro de 2023. Regulamenta o investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/123456789/531047>. Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Portaria SUFRAMA nº 1.398, de 7 de maio de 2024. Dispõe sobre os procedimentos e os parâmetros para o acompanhamento de projetos técnico-econômicos de que trata a Resolução CAS nº 205/2021, do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus. Brasília, DF: Superintendência da Zona Franca de Manaus, 2024. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=458897>. Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Portaria SUFRAMA nº 1.703, de 19 de novembro de 2024. Dispõe sobre os procedimentos para apresentação, análise e aprovação dos projetos técnico-econômicos industriais pleno, simplificado e de prestação de serviço e atividade comercial. Brasília, DF: Superintendência da Zona Franca de Manaus, 2024. Disponível em: [https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria\\_SUFRAMA\\_n\\_1703\\_de\\_19112024.html](https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria_SUFRAMA_n_1703_de_19112024.html). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Portaria SEGES/MGI nº 4.890, de 28 de agosto de 2023. Institui a Rede de Parcerias. Brasília, DF: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/transferegov/pt-br/legislacao/portarias/portaria-seges-mgi-no-4-890-de-28-de-agosto-de-2023>. Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM), fase V. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2023. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/wp-content/uploads/sites/12/2023/06/Texto-PPCDAM\\_Revisado\\_para-diagramacao\\_03-06-23-2.pdf](https://www.cnnbrasil.com.br/wp-content/uploads/sites/12/2023/06/Texto-PPCDAM_Revisado_para-diagramacao_03-06-23-2.pdf). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Legislação [online]. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 23 mar. 2025.

CABRAL, B. D.; LASMAR, D. J.; MAFRA, R. Z. Diretrizes normativas à bioeconomia no Amazonas. In: SIMPÓSIO DE BIOTECNOLOGIA UFAM, 2022, Manaus. Anais eletrônicos: resumos expandidos. Manaus: EDUA, 2022. p. 18. Disponível em: <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/bitstream/doc/1140989/1/Anais-SBUFAM-p22.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2025.

CABRAL, B. D. et al. Centro de Bionegócios da Amazônia: desdobramentos jurídicos da sua gestão por uma Organização Social. *Concilium*, v. 23, n. 6, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.53660/CLM-1472-23G27>. Acesso em: 23 mar. 2025.

CB AMAZONIA. Quem somos. [S.l.]: CBA, 2023. Disponível em: <https://cbamazonia.org/quem-somos/>. Acesso em: 彼此

CNJ. CNJ Serviço: conheça a hierarquia das leis brasileiras. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-conheca-a-hierarquia-das-leis-brasileiras/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

FERREIRA, F. N.; TUPIASSU, L.; GROS-DÉSORMEAUX, J. R. Acesso e repartição de benefícios da biodiversidade no Brasil: uma reflexão em favor dos detentores de conhecimento tradicional. In: JUSTICIA AMBIENTAL Y PERSONAS DEFENSORAS DEL AMBIENTE EN AMÉRICA LATINA. Bogotá: Universidad del Rosario, 2024. p. 349-379. Disponível em: <https://hal.science/hal-04869213/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

GODINHO, R. S.; DA MOTA, M. J. P. Desafios da Convenção sobre a Diversidade Biológica. *Revista de Direito da Cidade*, v. 5, n. 2, p. 106-136, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/9739/7637>. Acesso em: 23 mar. 2025.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MDIC. Nova indústria Brasil – forte, transformadora e sustentável: plano de ação para a neoindustrialização 2024-2026. 1. ed. Brasília: CNDI, MDIC, 2025. 110 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/composicao/se/cndi/plano-de-acao/nova-industria-brasil-plano-de-acao-2024-2026-1.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2025.

OLIVEIRA, R. F. P. O desenvolvimento da biotecnologia industrial nos processos de produção no estado do Amazonas. 2023. 172 f. Tese (Doutorado em Biotecnologia) – Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2023. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/9459>. Acesso em: 23 mar. 2025.

ONU BRASIL. Pacto Global Nações Unidas. [S.l.]: ONU, 2000. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/sobre-nos/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. [S.l.]: ONU, 2008. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_das\\_Nacoes\\_Unidas\\_sobre\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Povos\\_Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf). Acesso em: 24 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. [S.l.]: ONU, 2025. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 24 mar. 2025.

PUCSP. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. São Paulo: PUCSP, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/>. Acesso em: 24 mar. 2025.